



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010403-23.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GERMANO NICOLAU DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.107

Apelação nº 1010403-23.2024.8.26.0405

Apelante: Germano Nicolau dos Reis

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Osasco

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Nova perícia por médico especialista em ortopedia ou neurologista. Desnecessidade. Porteiro. Lesão nas pernas, quadril e coluna. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Germano Nicolau dos Reis** foi julgada improcedente (fls. 175/177).

Inconformado, apela o obreiro buscando, preliminarmente, a realização de nova avaliação médica com ortopedista ou neurologista. No mérito, pede a inversão da decisão, por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 244/258).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que inexistente o alegado

cerceamento de defesa, considerando-se inócua a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Nota-se que a *expert* informou ser “Médica do Trabalho, CRM N° 31.062, com Título de Especialista em Medicina do Trabalho pela AMB e ANAMT” (fls. 116), possuindo o conhecimento técnico específico necessário para realização da prova.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, o postulante, atualmente com 65 anos de idade, relata que trabalha como porteiro para Instituto Fleming de Análises Clínicas e Biologia Ltda., sendo que sofreu acidente de trabalho

em 19.12.2023, lesionando as pernas e quadril, coxartrose e coluna.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 116/124), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 31/32).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença

acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 50.

Entretanto, realizado o exame físico, a médica nomeada, Natália T. Sekiguchi, constatou: “Coluna Cervical: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares conservados. Membros Superiores: -ombros e braços: -ausência de sinais inflamatórios. -presença de um nódulo amolecido, discretamente doloroso, no ombro esquerdo. -movimentos articulares conservados. -teste de Neer negativo bilateral. -cotovelos: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares conservados. -antebraços, punhos e mãos: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos de supinação e de pronação conservados. -movimentos articulares dos punhos e dos dedos das mãos conservados. -força muscular das mãos conservada. Coluna Lombar: -deambulação normal. -consegue andar na ponta dos pés e na ponta dos calcanhares. -levanta e agacha sem problema. -senta e levanta sem problema. -presença de lordose fisiológica. -ausência de sinais inflamatórios na coluna lombar. -ausência de contratura muscular paravertebral da coluna lombar. -movimentos articulares da coluna lombar conservados. -sinal de lasague negativo bilateral. Membros Inferiores: -deambulação normal. -consegue andar na ponta dos pés e na ponta dos calcanhares. -levanta e agacha sem problema. -senta e levanta sem problema. Membro inferior esquerdo: -quadril e coxa: ausência de sinais inflamatórios. -limitação discreta do movimento de flexão do quadril. -joelho e perna: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares do joelho conservados. -tornozelo e pé: -ausência de sinais inflamatórios. -movimentos articulares do tornozelo e dos dedos do pé conservados. Membro inferior direito: -conservado” (fls. 121).

A *expert* foi enfática ao afirmar que, embora observada uma limitação funcional discreta do quadril esquerdo, não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho.

Por fim, concluiu: “Quanto à incapacidade, **o autor não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante** para a função habitual (Porteiro)”.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Germano Nicolau dos Reis**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator